TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009453-65.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS MORADORES PARQUE O

ESPRAIADO

Requerido: José Cristiano Gois

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS MORADORES PARQUE O ESPRAIADO, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de José Cristiano Gois, também qualificada, alegando ser o réu proprietária do lote nº 01, da quadra G, no loteamento residencial Parque do Espraiado, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

O requerido encontra-se em débito da importância de R\$ 5.045,66 (cinco mil e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 07,) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de fevereiro de 2013 a julho de 2014. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse o réu condenado ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

O réu, embora regularmente citado (fls. 56) não compareceu à audiência de conciliação, deixando de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 5.045,66 (cinco mil e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme planilha encartada a fls. 46.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, ao réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, José Cristiano Gois a pagar à autora ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS MORADORES PARQUE O ESPRAIADO, a importância de R\$ 5.045,66 (cinco mil e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA